



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189860 - GO (2023/0409887-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A F N (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual buscava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de ameaça e estupro de vulnerável, em continuidade, contra as enteadas do agravante, com aparente participação da mãe das vítimas.
2. A defesa alegou ausência dos requisitos para a prisão preventiva e falta de fundamentação idônea na decisão que decretou a segregação cautelar, requerendo a extensão do benefício de revogação da custódia cautelar concedido à corré, mediante aplicação das mesmas medidas cautelares.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos novos que justifiquem a revogação da prisão preventiva do agravante ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
4. Outra questão é a possibilidade de extensão do relaxamento de prisão concedido à corré, considerando a alegada semelhança de situações.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva do agravante está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantir a ordem pública, devido à periculosidade do agente, conforme jurisprudência desta Corte.
6. Não há identidade fática entre o comportamento do agravante e da corré, além de relatos de abusos sexuais após a concessão de medidas protetivas, o que impede a extensão do benefício ao agravante.
7. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantir a ordem pública. 2. A extensão de benefício de revogação de prisão a corré não é possível quando não há identidade fática entre os casos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 860840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ 11/12/2023, DJe 19/12/2023; STJ, RHC 188821/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJ 05/12/2023, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 844205/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJ 04/12/2023, DJe 07/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 189860 - GO (2023/0409887-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : A F N (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, o qual buscava a revogação da prisão preventiva decretada pela suposta prática dos crimes de ameaça e estupro de vulnerável, em continuidade, contra as enteadas do agravante, com aparente participação da mãe das vítimas.
2. A defesa alegou ausência dos requisitos para a prisão preventiva e falta de fundamentação idônea na decisão que decretou a segregação cautelar, requerendo a extensão do benefício de revogação da custódia cautelar concedido à corré, mediante aplicação das mesmas medidas cautelares.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há elementos novos que justifiquem a revogação da prisão preventiva do agravante ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
4. Outra questão é a possibilidade de extensão do relaxamento de prisão concedido à corré, considerando a alegada semelhança de situações.

III. Razões de decidir

5. A prisão preventiva do agravante está fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantir a ordem pública, devido à periculosidade do agente, conforme jurisprudência desta Corte.

6. Não há identidade fática entre o comportamento do agravante e da corré, além de relatos de abusos sexuais após a concessão de medidas protetivas, o que impede a extensão do benefício ao agravante.

7. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão monocrática.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantir a ordem pública. 2. A extensão de benefício de revogação de prisão a corré não é possível quando não há identidade fática entre os casos."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 860840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ 11/12/2023, DJe 19/12/2023; STJ, RHC 188821/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJ 05/12/2023, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 844205/RN, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJ 04/12/2023, DJe 07/12/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A F N contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

Depreende-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 147 e 217-A, ambos do Código Penal c/ c Lei n. 11.340/2006 - no caso, ameaça, abuso e estupro de vulnerável, em continuidade, de suas enteadas A. A. M. V.C.A.M, com aparente participação da mãe das vítimas.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, por

meio do qual buscava estender ao recorrente o benefício de revogação da custódia cautelar da corrê A.A.F., sob o fundamento de semelhança de situações. O acórdão foi denegado às fls. 99-107.

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, requerendo, ao final, a revogação da prisão a fim de estender ao recorrente o mesmo benefício concedido pelo magistrado, no processo de origem, a corrê A.A.F., mediante aplicação das mesmas medidas cautelares impostas, com expedição do competente alvará de soltura.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 161-162.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade de revogação da prisão preventiva, ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 161-162. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No caso em tela, a análise da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do acórdão impugnado, permite concluir que a prisão cautelar imposta ao agravante está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez

que está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantir a ordem pública devido à periculosidade do agente que teria cometido o crime de estupro de vulnerável contra suas enteadas. Essas circunstâncias indicam a periculosidade concreta do agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

Sobre o tema, destaco a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a respeito: (AgRg no HC 860840/SC, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ 11/12/2023, DJe 19/12/2023); (RHC 188821/PE, Relator Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJ 05/12/2023, DJe 12/12/2023); (AgRg no HC 844205/RN, Relator Min Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJ 04/12/2023, DJe 07/12/2023).

Ressalta-se, ainda, que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

De mais a mais, no tocante ao pedido de extensão do relaxamento de prisão concedido à mãe das vítimas, como indicado pelo Tribunal de origem, não há identidade fática entre o comportamento do agravante e da corré, além da constatação de que “*existem relatos de abusos sexuais [por parte do recorrente] após a decisão concessiva de Medidas Protetivas de Urgência*” (fls. 104).

Portanto, há distinção entre ambos que impede a extensão do benefício ao recorrente, nos termos do art. 580 do CPP. Precedentes: (AgRg no HC 873.964 / MG, Rel Min Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJ 12/12/2023, DJe 15/12/2023) AgRg no RHC 178.183 / MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Relatora para Acórdão Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJ 05/09/2023, DJe12/09/2023) AgRg no HC 802.739 – RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJ 24/04/2023, DJe 26/04/2023).

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0409887-1

AgRg no
RHC 189.860 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51533213520238090002 558510040 55851004020238090002

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **PAULA BAJER FERNANDES**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A F N (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : A F A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F N (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.